



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011680-44.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada/apelante VALCI SUELI DE SOUSA SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1011680-44.2023.8.26.0006

COMARCA: SÃO PAULO (4ª VC — PENHA DE FRANÇA)

APTES/APDAS: VALCI SUELI DE SOUSA SILVEIRA E ENEL

DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

JD 1º GRAU: LUCIANA MENDES SIMÕES BOTELHO

VOTO Nº 57.140

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Cobrança de diferenças pretéritas ao argumento de irregularidade no relógio medidor de consumo de energia. Registros posteriores à suposta constatação da irregularidade que não desbordaram, de modo acentuado, do consumo usual da autora, não sendo evidenciado degrau de consumo. Ré que deixou de colacionar aos autos o termo de ocorrência de irregularidade. Perícia judicial realizada no relógio medidor da unidade consumidora da autora que afastou a existência de irregularidade. Exigência de multa de valor significativo pela ré, em decorrência de alegada alteração do consumo regular de energia elétrica no imóvel sob responsabilidade da autora, que foi indevida. Conduta abusiva da ré. Ausência de ilícito praticado pela autora. Valor exigido que não subsiste. Dano moral caracterizado. Montante arbitrado com razoabilidade que não comporta alteração. Litigância de má-fé não configurada. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Trata-se de apelações interpostas por **VALCI SUELI DE SOUSA SILVEIRA** e **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A** nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. indenização por dano moral que a primeira move contra a segunda, com pedido julgado parcialmente procedente pela r.

sentença de fls. 256/259, cujo relatório se adota, para declarar a inexigibilidade da multa em razão da lavratura do TOI no valor de R\$797,77 (setecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando a ré a pagar à autora a título de indenização por dano moral o montante de R\$3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios desde a citação. Condenou, ainda, a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em vinte por cento (20%) sobre o valor atualizado da condenação por dano moral.

Sustentou a ré, em síntese, que não há que se falar em prova produzida unilateralmente, uma vez que, na implantação do TOI, realizou perícia especializada no equipamento de medição, a qual identificou a existência de irregularidade no medidor instalado na unidade consumidora; que com a normalização das leituras, ficou evidente a divergência entre a energia efetivamente consumida e o valor cobrado no período informado no TOI, ensejando a devida revisão do seu faturamento; que atuou em exercício regular de direito; que é legítima a cobrança, impondo-se a improcedência dos pedidos deduzidos na demanda, e que sucumbiu em parte mínima do pedido, razão pela qual a autora deverá arcar integralmente com as coimas da sucumbência (fls. 262/274).

A autora também recorreu, pleiteando,

em resumo, a majoração do valor da indenização por dano moral, bem como o arbitramento dos honorários advocatícios em patamar máximo (fls. 277/284).

Contrarrazões de apelação da autora vieram aos autos às fls. 289/291 pelo desprovimento do recurso contrário e pela condenação da ré nas penalidades da litigância de má-fé.

É o relatório.

Os recursos serão conhecidos em conjunto, eis que possuem relação de interdependência.

A Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e outras providências, dispondo em seu art. 2º que aquela tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, estabelecendo esta agência reguladora a forma de atuação das concessionárias de energia elétrica nas suas diversas atividades.

A ANEEL, no cumprimento de sua finalidade, estabeleceu diretrizes normativas, editando, dentre outras, a Resolução nº 456/2000, revogada pela Resolução nº 414/2010, que a partir do seu art. 129 dispõe sobre o procedimento no trato com os consumidores, inclusive quanto às providências para as hipóteses de inadimplemento.

No caso, a ré, em exercício regular de seu direito, por força da concessão que lhe foi outorgada, asseverou que constatou a existência de irregularidade no relógio medidor de consumo instalado no imóvel da autora e, diante disso, em março de 2023, lavrou o termo de ocorrência e inspeção - TOI nº 8564899, ensejando a cobrança de multa no valor de R\$797,77 (setecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), em decorrência de suposta alteração no consumo, com a qual a autora não concordou, motivo do ajuizamento da presente demanda.

Assinale-se que a discussão, na hipótese, não se refere a inadimplemento de consumo atual de energia, mas ao não pagamento de débitos pretéritos decorrentes de indícios de fraude, apurados unilateralmente pela concessionária, o que não autoriza a suspensão do fornecimento de energia elétrica, anotando-se que a interrupção deve ser fundada em débito de conta regular, relativa ao mês de consumo, e não em dívidas pretéritas.

Confira-se: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE QUESTÃO FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da

prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do § 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. 3. Todavia, quando se tratar de cobrança de débitos antigos e consolidados, essa Corte firmou o entendimento de que é indevido o corte de energia elétrica, devendo os mencionados débitos serem cobrados pelas vias ordinárias de cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento”¹.

De outro lado, não se pode deixar de considerar que a lavratura do TOI tem fundamento de validade, não, porém, na extensão pretendida pela ré, isto em virtude da unilateralidade de sua realização, bem como pelo fato de não ter ela comprovado a suposta irregularidade do aparelho medidor e, tampouco, eventual degrau de consumo, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Some-se a isso a peculiaridade existente na hipótese em estudo, qual seja, de que a ré sequer cuidou de juntar aos autos o suposto termo de ocorrência de irregularidade (TOI) que teria sido lavrado na data da constatação da irregularidade, o que em tudo a desfavorece.

De se considerar, ademais, que na

¹ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 706.043. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Julgado em 06/12/2007.

ocasião (março de 2023) não houve substituição do relógio medidor da unidade consumidora sob responsabilidade da autora, sendo certo que os registros de medição posteriores sequer desbordaram, de modo acentuado, do consumo usual da autora, não havendo demonstração de degrau de consumo (fls. 225).

Outrossim, determinada a realização de perícia judicial, extrai-se do laudo que: *"Conforme informação prestada nos autos, a Requerida efetivou o lançamento de um TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) nº 8564899, com o lançamento de uma cobrança retroativa no valor de R\$797,77. Embora solicitado, a Requerida não esclareceu o motivo do lançamento dessa cobrança, não tendo sido justificada ou esclarecida. Não consta dos autos a cópia do documento de TOI. Este Perito solicitou para a Requerida ENEL a cópia do TOI e demais informações a respeito do motivo da citada cobrança, memorial de cálculo, fotos que comprovassem a suposta irregularidade no relógio-medidor etc, no entanto, até o presente momento da entrega deste Laudo Pericial, nada foi fornecido pela Requerida. Portanto, do acima exposto, não foi comprovado, esclarecido e justificado o motivo do lançamento do TOI, o memorial de cálculo e comprovadas as irregularidades no relógio-medidor por parte da Requerida ENEL"* (sic- fls. 228).

Destarte, cabia à ré demonstrar a sua alegação de que o relógio medidor de energia foi

manipulado pela usuária a fim de registrar consumo menor ao efetivamente utilizado, ônus do qual não se desincumbiu.

Desse modo, é patente a abusividade cometida pela ré ao exigir elevado valor da consumidora, impondo-se o afastamento da cobrança havida.

No que tange ao dano moral, anote-se que as peculiaridades do caso em estudo demonstram que a atuação da ré qualifica violação capaz de gerar ilicitude.

A lesividade ao patrimônio moral da autora ficou plenamente demonstrada, eis que a ela foi imputada fraude no equipamento de medição com cobrança de valor indevido, sendo certo que a ré nem mesmo apresentou o termo de ocorrência de irregularidade lavrado.

Esta desigualdade de forças, havendo a inteira submissão da autora ao desmando da ré, causa, sim, uma revolta justificada, uma dor d'alma que supera os transtornos corriqueiros, consagrando uma lesão anímica capaz de suportar indenização por dano moral.

No que concerne ao *quantum*, de se observar que o valor deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Sob esse enfoque, tem-se o valor foi arbitrado com razoabilidade (R\$3.000,00), não comportando alteração.

Anote-se, ainda, que as coimas da sucumbência foram arbitradas em patamar máximo (20% sobre o valor da condenação), não comportando majoração.

Por derradeiro, conquanto não se olvide que a conduta da ré tangenciou a litigância de má-fé, no momento, não é o caso de aplicação da referida penalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR